



Número: **0805329-64.2019.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **03/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Convolção de recuperação judicial em falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (AGRAVANTE)		GIOVANNA GOTTARDI CASSEB (ADVOGADO) LUCAS MARINHO DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CASSEB (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MACAÍBA - RN (AUTORIDADE)			
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (AGRAVADO)			
FERNANDO CARLOS COLARES DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63555 60	15/06/2020 09:01	Acórdão	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0805329-64.2019.8.20.0000**

Polo ativo **MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

Advogado(s): **CARLOS ALBERTO CASSEB**

Polo passivo **JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MACAÍBA - RN e outros**

Advogado(s):

EMENTA: FALÊNCIA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIABILIDADE EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA NOS AUTOS. FALÊNCIA BEM DECRETADA. ART. 73 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara Cível, em turma, por maioria de votos, conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Cláudio Santos. Foi lido o acórdão e aprovado.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MULTDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – em Recuperação Judicial, em face de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaíba, que nos autos da Recuperação Judicial nº 0801928-59.2015.8.20.5121, convolou o pedido em Falência, fixando como termo legal desta a data de prolação da sentença.

A agravante aduz, em suma, que *“apenas 6 (seis) meses após a homologação judicial da aquisição das ações da Multidia pela empresa João de Barro Vinhedo Administradora Ltda”,* o administrador judicial, Sr. Fernando Carlos Colares, teria requerido a convolação da recuperação em falência, sob a alegação de *“inércia no retorno das atividades da empresa”,* e *“não quitação da totalidade dos créditos trabalhistas acordados”*.

Argumenta que a sentença que convolou a Recuperação Judicial estaria fundamentada na mencionada petição do Administrador, a qual seria “*datada há mais de ano*”, e cujas conclusões estariam prejudicadas, porquanto não retratariam a situação atual da agravante.

Afirma que o fundamento legal invocado no *decisum* não seria apto a convolar a recuperação em falência, haja vista que o próprio Administrador, em petição datada de 16/10/2018, teria reconhecido “*o empenho de restauração da fábrica pela Multidia*”, denotando “*a contrariedade da justificativa de inércia para retomada das atividades*”.

Destaca a inexistência de pedido de falência formulado por quaisquer de seus credores, e que ao proferir a sentença agravada teria o Magistrado *a quo* desconsiderado os diversos investimentos, e as atividades de recuperação que estão sendo implementadas para soerguimento da Multidia, bem como o pagamento de parte das parcelas assumidas no acordo celebrado em Ação Trabalhista Coletiva, e a garantia real oferecida perante o Juízo Obreiro.

Assevera que o Julgador Monocrático teria cerceado seu direito à ampla defesa, haja vista que, embora tenha inicialmente “*reputado necessária a realização, em caráter de urgência, de uma audiência visando sanear o processo com a presença do próprio presidente/diretor da empresa João de Barros*”, a fim de “*decidir acerca da (in)viabilidade da recuperação econômica da Multidia*”, findou por convolar a Recuperação em Falência, sem realizar a audiência referida, fundamentando seu entendimento em artigos alegadamente “*inaplicáveis ao caso, e em pedido precluso do Administrador*”.

Ressalta que “*do período de quase 03 anos e 09 meses do pedido de Recuperação Judicial da Agravante*”, há apenas 01 (um) a investidora João de Barro estaria à frente da Multidia, “*realizando pagamentos que havia assumido em processos outros, investindo na manutenção e revitalização do espaço fabril*”; “*pagando quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do acordo na Ação Coletiva da 2ª vara do Trabalho, pagando salários dos funcionários remanescentes, empresa de segurança responsável pela portaria, entre outras despesas necessárias à manutenção das atividades da Agravante que estavam reiniciando*”, situações que, “*se redesignada fosse a necessária audiência, afastariam a r. sentença que convolou a Recuperação Judicial em Falência*”.

Aduz, ainda, que a informação de autuação fiscal aventada no *decisum*, não teria o condão de justificar a convolação perpetrada, porquanto referente à empresa do grupo controlador da Multidia, que nada teria a ver com a própria recuperanda/gravante.

Ademais, sustenta que a manutenção da decisão agravada lhe enseja dano grave de difícil e incerta reparação, notadamente pelas implicações e desdobramentos decorrentes da declaração de quebra, postulando, por isso, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão atacada.

Junta documentos.

Informações prestadas pelo Juízo de Origem na forma do ID 4460768, noticiando a manutenção da decisão atacada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (Id. 4479214).

O administrador judicial da agravante, Fernando Carlos Colares do Santos, ofereceu resposta (Id. 5081986).

O Ministério Público, através da 7ª Procuradoria de Justiça, deixou de opinar no feito, ante a ausência de interesse público (Id. 5109634).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que convolou a recuperação judicial em falência da agravante.

De início, é sabido que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, no intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, a empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

Consoante leciona MARLON TOMAZETTE:

“Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor”
(Marlon Tomazette, Curso de Direito Empresarial, Ed. Atlas, 2014, vol. 3, pg. 270op. cit., pg. 270).

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 autoriza o decreto de falência da empresa durante o processo recuperacional, nas seguintes hipóteses:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.”

No caso em análise, o juízo *a quo* entendeu que a inviabilidade da recuperanda/agravante se mostrava evidente, sendo primordial o reconhecimento da falência.

Compulsando os autos, verifico que o processo recuperacional está em tramitação há mais de quatro anos sem que a empresa tenha retornado às suas atividades e sem que tenha sido cumprido o plano de recuperação judicial, situação que, por si só, não pode continuar.

Com efeito, conforme consta nos autos, o Administrador Judicial, na condição de auxiliar do juízo, informou que através de vistoria realizada no estabelecimento da agravada em 05/06/2019, constatou que as atividades da empresa agravante estavam estagnadas, que as suas instalações estavam, integralmente, sem energia e, com exceção do funcionário da portaria e do gerente da empresa, não havia qualquer empregado. Também informou que da frota de veículo da empresa, apenas os caminhões de carga estavam presentes, e em estado de deterioração.

A situação atual da recuperanda/agravante foi bem exposta pelo Administrador Judicial (Id. 5081986):

“ [...]

A nosso ver, a obrigação de apresentação dos registros contábeis e fiscais, nunca fora de fato cumprida, posto sempre que apresentada, encontrava-se eivada de vícios, erros e execuções contrárias ao CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

[...]

Além das situações aqui expostas, em resposta aos pontos referidos no recurso utilizado pela Recuperanda, ainda temos algumas situações que a nosso ver, prejudicam o acompanhamento da recuperação:

1. Ausência de contas bancárias da Recuperanda;

2. Ausência de contratos de mútuo referentes a empréstimos de coligadas e controladoras; Ausência da forma de recebimento e destinação dos recursos auferidos no decorrer da recuperação judicial;

4. Falta de pagamento da empresa de segurança, que garante a manutenção de posse dos bens da Recuperanda;

5. Relatos de Inadimplência de obrigações trabalhistas (pagamentos de impostos e contribuições) e descumprimento de obrigações trabalhistas acessórias, além da falta de apresentação das obrigações trabalhistas, referente aos empregados com contratos ativos e em curso;

6. Inadimplência de obrigações tributárias municipais, estaduais e federais;

7. Falta de pagamentos do acordo de ação coletiva, em processo trabalhista, e relato de falta de pagamento dos salários aos empregados ativos (3 meses de pagamentos não realizados) e descumprimento de notificações, por parte da recuperanda, quanto a comprovação dos fatos cientificados;

8. Inexistente plano de início de atividades industriais, manutenção adequada da área fabril e arrendamento das marcas às empresas Pernambucanas Cerealle Tecnologia em Alimentos S.A. (“Cerealle”) e com All Prime Alimentos Ltda. (“All Prime”), promovendo a transferência da produção para Recife/PE e por via lógica, também a transferência dos empregos para aquela localidade;

9. Falta da comprovação dos valores recebidos por conta do Arrendamento das marcas Multdia (Nutriday e Nutrilar);

10. Dívidas contraídas com prestadores de serviços, advogado (Dr. Ézio Costa) e com o Administrador Judicial.

Os pontos elencados acima decorrem de constatação pessoal, além de averiguação minuciosa junto aos prestadores de serviço e empregados da companhia em foco, posto a permanente ausência de informações e comprovações.”

Portanto, foi constatado que houve o descumprimento das obrigações assumidas, há indícios de fraude processual, alguns bens da empresa não foram localizados, não houve transparência no fornecimento das informações contábeis e financeiras, bem como a empresa encontra-se paralisada por longo período.

Neste contexto, como bem salientou o juízo *a quo*, “considerando o acerto fático-probatório dos autos, notadamente o descumprimento reiterado das obrigações assumidas pela recuperanda, inclusive com indícios do cometimento de fraude processual (CP, art. 347) e de desaparecimento de parte dos bens da empresa, aliada a falta de transparência no fornecimento de informações contábeis e financeiras, o arrastamento da recuperação judicial importaria, sem dúvidas, no agravamento da situação da MULTDIA, dada a inviabilidade da atividade produtiva, incontestavelmente atestada pela total paralisação das atividades da empresa por longo período.”

Portanto, entendo que o descumprimento do plano de recuperação e as irregularidades cometidas na condução da recuperação judicial demonstram que a continuidade da atividade empresarial

não é viável, de modo que não há mais empresa para ser preservada ou interesse econômico ou social a ser tutelado, o que autoriza a decretação da falência, nos termos do que dispõe o art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

Assim, embora tenha inicialmente deferido o efeito suspensivo ao recurso, em melhor análise dos autos, entendo correta a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, e que não houve cerceamento de defesa.

Neste sentido a jurisprudência:

DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DAS RECUPERANDAS. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. O PÁTEO INDUSTRIAL DAS AGRAVANTES ESTÁ PARALISADO HÁ TEMPOS. AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS, DE DINHEIRO DE NEGÓCIOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Decreto de falência das agravantes. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresas inviáveis. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soergimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Inspeção judicial realizada pela Justiça do Trabalho. Constatação de que o páteo industrial das agravantes está paralisado há tempos. Ausência de funcionários, de dinheiro em caixa e de negócios. Absoluta ausência de soergimento das empresas. Inviabilidade da atividade empresarial. Situação de insolvência irrecuperável. Falência bem decretada. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21238832820158260000 SP 2123883-28.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/09/2015)

DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA, ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. EXPRESSIVO PASSIVO, EM MUITO SUPERIOR AO ATIVO. FORTES SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES NÃO COMBATIDAS NOS AUTOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. Decreto de falência. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soergimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Paralisação das atividades empresariais e perda do valor dos ativos caracterizada. Processo de recuperação

judicial em tramitação há mais de seis anos sem cumprimento do plano. Situação que não pode ser admitida. A inoperância das recuperandas, atreladas às irregularidades cometidas na condução da recuperação judicial, revela justamente que a continuidade da atividade empresarial não é viável. Há suspeita de que os agentes presentes na recuperação voltaram-se à prática de simulações. Tudo a fim de salvar os ativos valiosos, em detrimento dos credores, o que não pode ser desconsiderado no decreto de falência. Ademais, o que fica claro nos autos é que já não se cuida de recuperação de empresa, mas de liquidação de ativos, visto que tudo que havia disponível foi entregue. Há uma distorção nesse tipo de recuperação, porque não visou soerguimento da empresa, mas a distribuição de ativos entre os credores que participaram do processo, excluindo-se os demais, inclusive a Fazenda Pública. Situação de insolvência irrecuperável. Falência bem decretada. Recurso não provido, prejudicados os embargos de declaração.

(TJ-SP 21580171320178260000 SP 2158017-13.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/12/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2017)

FALÊNCIA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. ARTIGO 104 DA LEI DE FALÊNCIAS. DEVERES. IMPOSIÇÃO ÀQUELE QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. DESCABIMENTO. A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo dos já lesados direitos de credores e empregados. É descabido impor-se àqueles que se retiraram da sociedade o cumprimento dos deveres estabelecidos na norma do artigo 104 da Lei nº. 11.101/05 - Lei de Falências -. (TJ-MG - AI: 10024102930815026 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2014)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador DILERMANDO MOTA

Relator

Natal/RN, 9 de Junho de 2020.